DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7837/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2950/2018
PROTOCOLO	: 1892840
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 82/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CILINDROS VAZIOS PARA OXIGÊNIO MEDICINAL E ACESSÓRIO
COMPROMITENTE	: C. P. PINTO COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO EM GERAL EIRELI – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 104.751,10
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CILINDROS VAZIOS PARA OXIGÊNIO MEDICINAL E ACESSÓRIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 29/2017** - (fls. 87-126) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 82/2017** – (fls. 173-192) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação é a aquisição de cilindros vazios para oxigênio medicinal e acessório, conforme consignado no Edital - (fls. 88).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 18 - (fls. 98) e documentos juntado às fls. 167-170.

A **Ata de Registro de Preços n.º 82/2017** – (fls. 173-192) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e

da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-21300/2018* - (fls. 217-222).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–14687/2018* - (fls. 223-224) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 29/2017** - (fls. 87-126) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Federal n.º 7.892/13, Decreto Municipal n.º 3.375/05, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa **C. P. Pinto Comércio de Material Cirúrgico em Geral EIRELI – ME, CNPJ/MF n.º 16.917.181/0001-55** foi a mais bem classificada na licitação e teve seus preços registrado na **Ata de Registro de Preços n.º 82/2017** – (fls. 173-192), amparada na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 7.892/13 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pela Lei Municipal n.º 728/04 e Decreto Federal n.º 7.892/13.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 104.751,10 (cento e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 193-196).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 221-222), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 29/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), com a empresa C. P. Pinto Comércio de Material Cirúrgico em Geral Eireli - me (CNPJ nº 16.917.181/0001-55) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 223-224), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 29/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 82/2017** firmada entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **C. P. Pinto**

Comércio de Material Cirúrgico em Geral EIRELI – ME, CNPJ/MF n.º 16.917.181/0001-55, como compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator